



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever que a revisão das bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal:

I – a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação; e

II – a revisão da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) em periodicidade não superior a quatro anos.

.....” (NR)

Art. 2º Os Municípios que estejam há mais de quatro anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar, sem revisar a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderão fixar limite percentual máximo para a atualização dos valores, por até quatro exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. A fixação de limite máximo de que trata o caput não ensejará a aplicação da vedação prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º-A O art. 38 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. A base de cálculo referente à transmissão da propriedade de bens imóveis não pode ser inferior ao valor previsto em Planta Genérica de Valores ou documento equivalente utilizado para o lançamento do imposto de que trata o art. 32 desta Lei.” (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ENIO VERRI**
No exercício da Presidência